DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO

Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017

www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 19
Errata 19
Atas de registro de preço 20
Homologação / Adjudicação 21
Revogação / Anulação 24

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lupércio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lupércio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lupercio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lupércio
CNPJ 44.518.397/0001-83
R. Manoel Quito, 678
Telefone: (14) 3474-1166
Site: www.lupercio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

Câmara Municipal de Lupércio
CNPJ 49.887.565/0001-21
Rua Francisco Coneglian, 339
Telefone: (14) 3474-1267
Site: www.cmlupercio.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lupércio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lupercio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N. º 20/2022

CRIA A CARTEIRADE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA), AOS MORADORES DO MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO.

CLEBERMENEGUCCI, Prefeito Municipal de Lupércio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Lupércio aprova, e este sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), aos moradores do Município Lupércio, garantindo atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º A Ciptea será expedida pelo Departamento Municipal de Assistência Social, mediante requerimento do interessado dirigido ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento preenchido corretamente com todos os dados pessoais (nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteirade identidade civil (RG), número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado e e-mail do beneficiário e também do responsável legal ou cuidador;

II - relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID);

III - cédula de identidade do Registro Geral de Identificação Civil - RG da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e do responsável legal ou cuidador;

IV - documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e do responsável legal ou cuidador;

V - documento comprovador do tipo sanguíneo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VI - foto no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm); e

VII - comprovante de endereço residencial atual.

Art. 3º A Carteira de Identificação será expedida no prazo de 30 (trinta) dias, com precisa numeração, capaz de permitir a contagem das pessoas diagnosticadas com o transtorno, sem qualquer custo para os beneficiários.

Art. 4º O prazo de validade da Carteira de Identificação é de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados anualmente os dados cadastrais do identificado perante o CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 5º Será emitida 2ª via da carteira, em caso de perda ou extravio, mediante o preenchimento de declaração informando as razões, bem como a apresentação de boletim de ocorrência ou documento similar.

Art. 6º A Assessoria de Comunicação providenciará a confecção de material publicitário para a divulgação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

Art. 7º Estalei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 9º Estalei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 10 DE MAIO DE 2.022.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRAVILA NOVA
Resp. p/ Expediente

.....

LEI Nº. 21/2022

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito Municipal de Lupércio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais – Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária estabelece as diretrizes para a implantação de projetos e ações necessárias à sua execução.

Parágrafo Único – O Programa Municipal dos Serviços Ambientais tem como objeto disciplinar a atuação do Poder Público Municipal em relação aos serviços ambientais de forma a promover o desenvolvimento sustentável e aumentar a provisão desses serviços em todo território municipal.

Art. 2º - Para efeitos dessa Lei, considera-se:

I – Serviços Ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;

II – Serviços Ambientais: Serviços ecossistêmicos que têm impactos positivos além da área onde são gerados;

III – Pagamento por serviços ambientais: transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos desta lei;

IV – Pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que paga por serviços ambientais dos quais se beneficia direta ou indiretamente;

V –Provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica que executa mediante remuneração, atividade que conservem ou recuperem serviços ambientais definidos nos termos desta lei;

Art. 3º - O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais estabelecerá:

I – Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais; e

II – Recursos financeiros para execução dos Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais.

Art. 4º - O Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais será executado por meio de Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais instituídos por Decreto Municipal e especificado em editais públicos, que deverão definir:

I – Tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados;

II – Área para execução do projeto;

III – Critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;

IV – Requisitos a serem atendidos pelos participantes;

V – Critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;

VI – Critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;

VII – Prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos.

Art. 5º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com outros setores públicos ou privados para execução de Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais.

Art. 6º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, provedor de serviços ambientais.

Art. 7º - O Poder Público Municipal poderá remunerar o Provedor de serviços ambientais, na forma estabelecida nesta lei e em seu regulamento. Caso o município disponha de um fundo para realizar os pagamentos poderá indica-lo, caso contrário a tesouraria ou órgão equivalente poderá executar os pagamentos diretamente.

§ 1º - A adesão aos programas de Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato firmado entre o Provedor de Serviços Ambientais e a Prefeitura Municipal, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus a remuneração, conforme fixado em decreto regulamentador.

§ 2º - Os provedores de serviços ambientais serão selecionados dentre os interessados de acordo com as diretrizes e critérios de elegibilidade definidos nos projetos, devendo ser assegurada a observância dos princípios de publicidade, isonomia e impessoalidade.

§ 3º - Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados, considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas.

§4º - Fica o órgão ambiental competente autorizado a firmar contrato com instituições financeiras para atuar como agente financeiro do programa de PSA.

Art. 8º - Os recursos financeiros para a execução dos projetos de pagamentos por serviços ambientais poderão vir das seguintes fontes:

I – Doações, empréstimos E transferências de pessoas físicas ou instituições nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

II – Dotações orçamentárias da Prefeitura;

III – Recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle de Poluição – FECOP destinados pelo Conselho de Orientação a projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, observados os requisitos previstos nas normas que regem o FECOP;

IV – Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO destinado a projetos de PSApelo Comitê da Bacia Hidrográfica, observada a legislação de recursos hídricos, em especial a legislação sobre a Cobrança pelo uso por recurso hídricos e a normatização do FEHIDRO; e

V – Outros fundos públicos ou privados em âmbito estadual e federal que vierem a serem constituídos com esta finalidade.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 10 DE MAIO DE 2.022.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRAVILA NOVA
Resp. p/ Expediente

.....

LEI Nº. 22/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E APROVAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE CONTROLE DE EROSÃO RURAL DO MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito Municipal de Lupércio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1°. Esta Lei ratifica e aprova o **PLANO DIRETOR DE CONTROLE DE EROSÃO RURAL DO MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO,** que passa a fazer parte integrante da mesma.

Artigo 2°. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 10 DE MAIO DE 2.022.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRA VILA NOVA
Resp. p/ Expediente

.....

LEI Nº. 23/2022

DISPÕE SOBREA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito Municipal de Lupércio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A fiscalização compreende toda e qualquer ação do agente ambiental, do CONDEMA, quando for o caso, ou efetuado pelos diferentes órgãos do município, sob a coordenação da Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes.

Art. 2º - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes ambientais do município, credenciados para esta finalidade, ou pelos demais servidores públicos designados para atos de ação fiscalizatória.

§ 1º - Uma vez designados para as atividades de fiscalização, os funcionários da Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, proceder a todos os demais termos administrativos e instaurar processo administrativo.

§ 2º - O credenciamento e a designação dos agentes ambientais de que trata este artigo dar-se-á por Portaria Municipal, observando-se como exigência necessária, a prévia capacitação, habilitação e treinamento de servidores municipais.

Art. 3º - Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito a Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária, para efeito do exercício do seu poder de polícia, cabendo aos seus servidores apurar de imediato as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade nos termos da Lei.

Parágrafo único. Para fins deste artigo entende por Poder de Polícia a restrição imposta pelo Poder Público Municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município.

Art. 4º - No exercício da ação fiscalizadora será assegurado ao agente ambiental credenciado, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstaculizada ou resistida pelo morador, quanto ao acesso à sua casa ou moradia, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista nesta Lei Complementar, a Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária deverá obter o devido mandado judicial.

Art. 5º - Mediante requisição da Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária perante as autoridades competentes, o agente ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial para efetivo cumprimento da ação fiscalizadora, quando as circunstâncias assim indicarem.

Art. 6º - Aos agentes de fiscalização ambiental credenciados compete:

I. efetuar visitas e vistorias;

II. verificar a ocorrência de infração;

III. lavrar o auto de infração correspondente fornecendo cópia ao autuado;

IV. elaborar relatório de vistoria;

V. exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva;

VI. notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;

VII. advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;

VIII. analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado quando solicitado a manifestar-se;

IX. conduzir o infrator às autoridades competentes quando se tratar de crime ambiental, lavrando- se os termos administrativos pertinentes; e

X. subsidiar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público nas ações em que estiver figurado como atuante ou testemunha da ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública.

Art. 7º - A fiscalização utilizar-se-á do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e suas alterações, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, objetivando aplicar as infrações

administrativas cometidas contra o meio ambiente no âmbito do Município de Lupércio.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 10 DE MAIO DE 2.022.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRAVILA NOVA
Resp. p/ Expediente

.....

LEI Nº. 24/2022

DISPÕE SOBREA EDUCAÇÃO AMBIENTAL, O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito Municipal de Lupércio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, para toda a rede pública de Ensino Municipal, o Programa de Educação Ambiental, de forma transversal, a fim de promover a conscientização da população por meio dos alunos das Escolas Municipais, estimulando-os a refletir sobre as questões ambientais urbanos ou de ecossistemas naturais e a participarem de programas, projetos e mutirões ambientais a serem definidos pela Secretaria Municipal de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária.

Art. 2º - A educação ambiental é instrumento essencial em todos os níveis de ensino da rede municipal e na dimensão formal e não formal na conscientização pública, para que a população atue como guardiã do meio ambiente, devendo o Município:

I. articular-se com entidades públicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental, no âmbito do Município;

II. desenvolver campanhas educativas junto à população sobre a problemática socioambiental, global e local;

III. desenvolver programas de formação e capacitação de recursos humanos, enfatizando as características e os problemas ambientais do Município, para melhor desempenho na preservação, conservação, recuperação, monitoramento e auditorias ambientais; e

IV. promover e apoiar ações de educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede escolar municipal, de forma inter e multidisciplinar, e junto à sociedade de uma maneira geral.

Art. 3º - Todas as unidades escolares do Município estabelecerão em seu plano de trabalho anual, suficiente números de horas para as discussões e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

Art. 4º - Os programas e atividades de educação ambiental, além dos conteúdos teóricos em salas de aula, deverão enfatizar a observação direta da natureza e os problemas ambientais, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas, que possibilitem aos alunos adequados condições para aplicação dos conceitos.

Art. 5º - O Programa de Educação Ambiental deverá dar ênfase à capacitação dos professores, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência didática e outros meios, visando prepará-lo, adequadamente, como agentes formadores de futuros cidadãos conscientes da extrema importância de que se revestem as questões ambientais das quais depende, em última instância, a sobrevivência do homem sobre a face da Terra.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 049/2009, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 10 DE MAIO DE 2.022.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRAVILA NOVA
Resp. p/ Expediente

.....

LEI Nº. 25/2022

DISPÕE SOBREA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito Municipal de Lupércio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O FMMA tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

§1º. O FMMA será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura Meio Ambientee Pecuária, competindo ao CONDEMA critérios para sua programação, fiscalização e avaliação dos programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo.

§2º. As receitas do FMMA serão depositadas em conta específica e sua manutenção far-se-áde acordo com as normas estabelecidas pelo administrador, respeitando legislação pertinente.

§ 3º. Todas as compras do FMMA, cujo vulto ou

natureza recomendem, serão procedidas através do setor de licitações municipal.

Art. 2º. Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

I – acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;

II – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III – dotações orçamentárias e créditos adicionais;

IV – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da Lei;

V – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VI – taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

VII –transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas; e VIII – outros destinados por Lei.

Art. 3º. São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

II –aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos; III – contratação de consultoria especializada;

IV – criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

VI – educação ambiental;

VII – financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos do CONDEMA;

VIII – manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

IX – pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente; e

X – pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 10 DE MAIO DE 2.022.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRAVILA NOVA
Resp. p/ Expediente

.....

LEI Nº. 26/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – CONDEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito Municipal de Lupércio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A presente Lei cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente– CONDEMA.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE– CONDEMA
Seção I
Das Finalidades

ARTIGO 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, órgão colegiado de caráter **consultivo, deliberativo e paritário**e de assessoramento da Prefeitura do Município de Lupércio, com objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações e que tem por finalidade:

I – contribuir para a formação, a atualização e o aperfeiçoamento de políticas e programas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

II – promover, no âmbito de sua competência, a regulamentação da legislação para implementação da política municipal de meio ambiente;

III – deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida;

IV – assessorar, estudar e propor as instâncias superiores do Executivo Municipal, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais;

V – colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal mediante recomendações referentes à proteção do meio ambiente do Município;

VI – estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção ambiental do Município, como colaboração à sua administração;

VII – promover e colaborar na execução de campanhas

e programas educacionais e intersetoriais relativas a problemas de saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, combate a vetores, proteção da flora, fauna e dos recursos naturais do Município;

VIII – propugnar para promover e constar, obrigatoriamente, em cada disciplina ministrada nos estabelecimentos de ensino municipal, noções de conhecimentos referentes à preservação do meio ambiente;

IX – exigir a continuidade, no tempo e no espaço, as ações de gestão ambiental.

ARTIGO 3º- Para a consecução de suas finalidades, o CONDEMA deve:

I – elaborar, discutir, aprovar e avaliar a implementação da Agenda Municipal do Meio Ambiente;

II – estabelecer, mediante propostas recebidas e devidamente analisadas por suas câmaras técnicas, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelo Município, na forma da Lei;

III – estabelecer diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos ao controle da poluição, à manutenção da qualidade do meio ambiente e à proteção ambiental, na forma da Lei;

IV – colaborar no mapeamento, acompanhamento e inventário dos recursos naturais do Município para a conservação do meio ambiente e dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental – natural, étnico e cultural do Município;

V – fixar critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em via de saturação, na forma da Lei;

VI – fornecer informações e subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, à indústria, ao comércio, à atividade agropecuária, à comunidade e sempre que for necessário;

VII – estabelecer normas de utilização relativas às unidades de conservação e às atividades que possam ser desenvolvidas em suas áreas circundantes, complementando a legislação federal e estadual, na forma da Lei;

VIII – participar, opinar e indicar a criação e manutenção de áreas de preservação de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e cultural e seu regime de utilização, respaldando- se em estudos técnicos, na forma da Lei;

IX – recomendar ações, programas e projetos que visem a melhoria da qualidade do meio ambiente;

X – colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos e programas de desenvolvimento urbano, e em projetos de Lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação da área urbana, zoneamento ambiental entre outros que concerne às questões ambientais;

XI – recomendar estudos e pesquisas sobre temas de interesse da política ambiental;

XII – propor e incentivar ações, programas e projetos de caráter educativo visando conscientizar e informar a população sobre os objetivos, os problemas e as ações locais relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

XIII – manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas à defesa do meio ambiente;

XIV – sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;

XV – recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XVI – identificar e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções;

XVII – opinar sobre o recolhimento, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do lixo doméstico, industrial, hospitalar e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no Município, bem como a destinação final dos efluentes em mananciais;

XVIII – convocar as audiências públicas, nos termos da legislação;

XIX – examinar e aprovar Estudos Prévios de Impacto Ambiental (EPIA), Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), após o parecer técnico de Órgão Especializados Competentes para tanto; e quando necessário da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, para o licenciamento de projetos, de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, de iniciativa de atividade pública ou privada;

XX – criar e extinguir câmaras técnicas, em consonância com suas necessidades de trabalho;

XXI – aprovar normas técnicas e termos de referências elaborados pelos órgãos públicos ou privados;

XXII – deliberar, em última instância administrativa, sobre multas ou outras penalidades aplicadas em decorrência de infração à legislação urbanística e ambiental, inclusive sobre recusa e concessão de licenciamento ambiental;

XXIII – homologar termos de ajustamento de conduta, com o objetivo de transformar penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

XXIV – realizar visitas e inspeções em quaisquer atividades, instalações e empreendimentos autorizados ou clandestinos, existentes no Município, na forma da Lei;

XXV – Instaurar a “Política de Compras Verde” nas aquisições de materiais e serviços feitas pelo Poder Executivo Municipal, por fornecedores que tenham compromissos para com a produção e consumo sustentável;

XXVI – avaliar a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;

XXVII –analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do Município; XXVIII – elaborar o seu regimento.

§ 1º. A Agenda Municipal do Meio Ambiente é o documento de orientação superior para o trabalho do CONDEMA, apontando os temas centrais e as políticas e programas ambientais prioritários para o Município, incorporando as preocupações da sociedade em relação à qualidade ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais, e indicando objetivos gerais e específicos a serem alcançados, no período de dois anos, fornecendo aos órgãos e entes envolvidos um marco de referência para a atuação conjunta.

§ 2º. A Agenda Municipal do Meio Ambiente será elaborada ou atualizada a cada dois anos, por um grupo de trabalho para esse fim constituído, ouvidos todos os segmentos representados no CONDEMA e a este submetida na última reunião ordinária do segundo ano de vigência da agenda anterior.

Seção II

Da Composição

ARTIGO 4º- O Conselho Municipal de Meio Ambiente será de forma, deliberativo, consultivo e paritário e composto por 6 membros titulares e 06 membros suplentes, sendo:

I - 03 (três) representantes Titulares e 03 (três)Suplentes da Prefeitura Municipal.

II – 03 (três)representantes Titulares e 03 (três)Suplentes da Sociedade Civil do Município.

ARTIGO 5º- O presidente do CONDEMA, bem como, o Vice Presidente e os Secretários serão eleitos por votação entre seus pares.

ARTIGO 6º- O mandato dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA será de dois anos, sendo permitida sua recondução por igual período.

ARTIGO 7º- Os membros titulares e respectivos suplentes serão investidos na função por meio de decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Seção III

Do Funcionamento

ARTIGO 8º- O CONDEMA se reunirá ordinariamente na forma estabelecida em seu regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos cinqüenta por cento, mais um de seus membros titulares.

§ 1º. As reuniões do CONDEMA serão realizadas com a presença de pelo menos cinqüenta por cento mais um de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º. A critério do presidente, por iniciativa própria ou atendendo a solicitação de qualquer dos membros, será admitida a participação de convidados nas reuniões do CONDEMA, esclarecendo- se antecipadamente se lhes será concedido o direito à palavra.

§ 3º. Será deliberada pelo plenário a exclusão, do CONDEMA, de membros que não comparecerem, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas durante um ano.

ARTIGO 9º - As atividades de secretaria do CONDEMA serão exercidas por servidores municipais.

ARTIGO 10 - O CONDEMA manterá com órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente.

ARTIGO 11 - O CONDEMA, sempre que cientificado de possíveis ações poluidoras, bem como, demais ações que prejudiquem o meio ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração e das providências necessárias.

Parágrafo Único - Nos casos em que for constatada a irregularidade ambiental, o CONDEMA encaminhará notificação ao responsável, relatando a ocorrência e alertando-o das possíveis conseqüências em face da Legislação Federal, Estadual e Municipal, e sugerindo ao Poder Executivo as providências que julgar necessárias.

ARTIGO 12 - A Prefeitura do Município de Lupércio prestará ao CONDEMA o necessário suporte técnico, administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

ARTIGO 13 - O Poder Executivo, por intermédio do CONDEMA, promoverá a divulgação de conhecimentos referentes à preservação do meio ambiente.

ARTIGO 14 - As funções de membro do CONDEMA não serão remuneradas, mas consideradas de relevante interesse público.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAISE FINAIS

ARTIGO 15 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 022/2009, e demais disposições normativas em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 10 DE MAIO DE 2.022.

CLEBER MENEGUCCI

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRAVILA NOVA

Resp. p/ Expediente

.....

LEI Nº. 27/2022

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL PARA A UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE MADEIRA DE ORIGEM NATIVA EM OBRAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SERVIÇOS GERAIS CONTRATADOS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E

INDIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO E OUTROS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS MUNICIPAIS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito Municipal de Lupércio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1° - As contratações de obras, serviços de engenharia e serviços gerais pelo Município de Lupércio que utilizem produtos e subprodutos de madeira de origem nativa deverão obedecer aos procedimentos de controle ambiental estabelecidos nesta Lei, com vistas à comprovação de sua procedência legal.

ARTIGO 2° - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - produto de madeira de origem nativa: madeira nativa em toras, toretes, postes não imunizados, escoramentos, palanques roliços, dormentes, estacas e mourões, achas e lascas, pranchas, pranchões, bloco ou file, tora em formato poligonal;

II - subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, faqueada ou em lâminas;

III - CADMADEIRA: Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira - CADMADEIRA instituído pelo Decreto Estadual n° 53.047, de 2 de junho de 2008, e administrado em meio eletrônico pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

ARTIGO 3° - Todas as compras públicas da Administração Municipal Direta e Indireta cujo objeto seja a aquisição direta dos produtos e subprodutos de madeira listados no artigo 2°, incisos I e II, desta Lei deverão, a partir da data da publicação desta Lei, contemplar no instrumento convocatório a exigência de apresentação do comprovante de cadastramento do licitante no CADMADEIRA, como condição para celebração do contrato.

§ 1° - O cadastramento no CADMADEIRA também deverá ser observado como condição para as contratações celebradas de forma. direta decorrentes das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2° - A situação cadastral do fornecedor deverá ser conferida eletronicamente no momento da assinatura do contrato e, durante a sua execução, pelo gestor do contrato.

§ 3° - Os processos de compra de que trata o presente artigo deverão ser instruídos com o comprovante de inscrição no CADMADEIRA, os documentos fiscais e os comprovantes de legalidade da madeira adquirida, tais como Documentos de Origem Florestal, Guias Florestais, ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais.

ARTIGO 4° - Todas as contratações de obras, serviços de engenharia e serviços gerais realizadas no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta que envolvam o emprego dos produtos e subprodutos de madeira listados no artigo 2°, incisos I e II, desta Lei, deverão, a partir da data de publicação desta Lei, contemplar no seu processo licitatório a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA.

ARTIGO 5° - Em decorrência do disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico de obras, serviços de engenharia ou serviços gerais que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1° - O Projeto Básico e o Projeto Executivo de obras e serviços de engenharia que envolvam o emprego de produtos e subprodutos florestais deverão ser expressos a respeito do tipo de madeira que será utilizada.

§ 2° - O edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa adquiridos de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA.

ARTIGO 6° - Os contratos que tenham por objeto a execução de obras, a prestação de serviços de engenharia ou de serviços gerais deverão conter, a partir da publicação desta Lei, cláusulas específicas que indiquem:

I - a obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem nativa que tenham procedência legal;

II - no caso de utilização de produtos e subprodutos listados no artigo 2°, incisos I e II, desta Lei, que sua aquisição ocorrerá de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA;

III - que em cada medição, como condição para recebimento das obras, serviços de engenharia ou serviços gerais executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável pelo recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, acompanhadas de declaração de emprego de produtos e subprodutos de madeira nativa adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA;

IV - a possibilidade de rescisão do contrato, caso não haja o cumprimento por parte dos contratados dos requisitos constantes dos incisos I, II e III deste artigo, com fundamento no artigo 78, incisos I e II, da Lei Federal n° 8.666, de 21 dejunho de 1993, bem como de aplicação das penalidades previstas nos artigos 86 a 88 do referido diploma legal e sanção administrativa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos, consoante artigo 72, § 8°, inciso V da Lei Federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observadas

as normas legais e regulamentares pertinentes, independentemente de sua responsabilização na esfera criminal.

§ 1° - A situação cadastral do fornecedor dos produtos e subprodutos listados no artigo 2°, incisos I e II, desta Lei deverá ser conferida eletronicamente após as medições da execução do contrato, pelo responsável por seu acompanhamento.

§ 2° - Os processos de contratação de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos pelo responsável designado para o seu acompanhamento com as faturas e notas fiscais, os comprovantes da legalidade da madeira de origem nativa utilizada na obra, tais como Guias Florestais, Documentos de Origem Florestal ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais e o comprovante de cadastramento do fornecedor perante o CADMADEIRA.

ARTIGO 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 016/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 10 DE MAIO DE 2.022.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRAVILA NOVA
Resp. p/ Expediente

.....

LEI Nº. 28/2022

DISPÕE SOBRE: A REGULAMENTAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL; USO E OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS E NOVOS PARCELAMENTOS DE SOLO; ESPAÇO ÁRVORE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito Municipal de Lupércio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO

ARTIGO 1º - A Política Municipal do Meio Ambiente considera como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do Município.

ARTIGO 2º - Consideram-se também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum aos munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

ARTIGO 3º - A administração Municipal, desenvolverá, implantará e executará o Plano Municipal de Arborização e Áreas Verdes Urbanas no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da promulgação da presente Lei.

ARTIGO 4º - Devem ser objetivos do Plano, estabelecer diretrizes para:

I - arborização de ruas, comportando plantio, manutenção e monitoramento;

II - áreas verdes públicas e sistemas de lazer, compreendendo ações de implantação, recuperação, manutenção e monitoramento;

ARTIGO 5º - Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município de Lupércio, impondo ao munícipe a corresponsabilidade com o poder público municipal e ainda estabelece os critérios relativos à arborização urbana.

ARTIGO 6º - Para efeitos desta Lei consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

I - a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do Município;

II - as mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público; e

III - a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei.

ARTIGO 7º - Competirá especificamente aos Fiscais de Obras e Posturas Municipais, no cumprimento das funções de poder da fiscalização da Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária, a fiscalização e imposição da sanção prevista nesta Lei.

ARTIGO 8º - Caberá a Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária, bem como o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na sua aplicação e dar apoio técnico os fiscais de obras e posturas.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

ARTIGO 9º - Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária.

I - As áreas verdes de domínio público são:

a) - praças, jardins, parques, bosques;

b) - arborização constante do sistema viário; II - As áreas verdes de domínio privado são:

a) - chácaras no perímetro urbano e correlatos;

b) - condomínios e loteamentos fechados.

ARTIGO 10 - Para efeitos de Lei, considera-se:

I - vegetação de porte arbóreo: vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 3 cm (cinco centímetros), à altura do peito (DAP) e altura mínima de 2m (dois metros).

II - diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo.

III - vegetação natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

IV - vegetação de porte arbóreo de preservação

permanente: aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei n° 12.651/2.012 e suas regulamentações e alterações.

V – poda drástica: retirada de todas as folhas e/ou galhos das árvores.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

ARTIGO 11 - Os novos projetos de infraestrutura urbana (asfalto, água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário, quando não previstos no Plano Diretor do Município de Lupércio, deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

Parágrafo único - Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea, ser convenientemente isolada, de acordo com análise da Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária.

ARTIGO 12 - Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e posteriores alterações contemplarão alternativa mínima de destruição, sempre através de compensação, submetidos à análise da Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária.

ARTIGO 13 - A Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária deverá elaborar para os loteamentos públicosjá existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana da região.

ARTIGO 14 - Para a arborização, em bens de domínio público urbano do Município de Lupércio, deverão ser plantadas as seguintes árvores:

I - De pequeno porte:

a) Nas calçadas sob rede elétrica, em ruas com largura igualou superior a 07 (sete) metros;

b) Nas calçadas com largura igual ou superiora 1,60 (um metro e sessenta centímetros); II - De porte médio:

a) Nas calçadas opostas à rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;

b) Nas calçadas com largura igual ou superiora 2,5m (dois metros); III - De pequeno ou médio porte:

a) Nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais; IV - De pequeno, médio ou grande porte:

a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superiora 1,0 (um metro),ouvida a Secretaria de Desenvolvimento Ambiental

V - Para o plantio de árvores em vias públicas, as calçadas deverão ter a largura mínima de 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo facultado o plantio para calçadas com larguras inferiores.

VI - Preferencialmente deverão ser utilizadas espécies florestais nativas, adaptadas ao clima, ter porte adequado ao espaço disponível, ter sistema radicular que não prejudique o calçamento, sendo desaconselhadas espécies com cerne frágil e que sejam suscetíveis ao ataque de agentes patogênicos.

§ 1° - A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada.

§ 2° - A arborização das calçadas com largura inferior a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e das que circundam as praças é de caráter facultativo.

§ 3° - Nas calçadas, a distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,30m (trinta centímetros).

§ 4° - As mudas deverão ser orientadas por tutor e poderão ter proteção a sua volta.

§ 5° - A área livre ideal para um bom desenvolvimento das árvores situadas em vias públicas é de 1m² (um metro quadrado).

§ 6° - Poderá ser adotada em volta das árvores plantadas uma área permeável, seja na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, que permita a infiltração de água e a aeração do solo.

§ 7° - As árvores a serem plantadas em calçadas deverão atender aos aspectos técnicos pertinentes, serem adequadas ao espaço disponível e à presença da infraestrutura implantada no local, sendo exigível o seu plantio sempre que possível.

§ 8° - As mudas a serem plantadas em vias públicas deverão obedecer às seguintes características:

a) ter boa formação;

b) ter tamanho e DAP compatíveis;

c) ser isenta de pragas e doenças; e

d) ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens;

§ 9° - Afastamentos mínimos necessários entre as árvores e outros elementos do meio urbano são os seguintes:

a) Distancia de 2,0m para caixas-de-inspeção e bocas-de-lobo.

b) Distancia de 10,0m para cruzamento sinalizado por semáforos.

c) Distancia de 1,0m a 2,0m para encanamentos de água e esgoto e fiação subterrânea.

d) Distancia de 0,5 - 1,0m para portas e portões de entrada e entrada de veículos

e) Distancia de 5,0m para esquinas.

f) Distancia de 3,0m para hidrantes

g) Distancia de 0,3m para meio fio – face externa, exceto em canteiros centrais.

h) Distancia de 1,0– 1,5m para pontos de ônibus

i) Distancia de 4,0m para postes de iluminação pública e transformadores

ARTIGO 15 - As mudas de árvores para arborização urbana e recuperação de mata ciliar poderão ser produzidas em viveiro municipal, através da Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária, podendo o munícipe

e/ou terceiros efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto à residência, terreno e/ou propriedade, com a devida autorização da Prefeitura, desde que observadas às exigências desta Lei, normas técnicas e determinações da Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária.

DA ARBORIZAÇÃO NOS NOVOSPARCELAMENTOS DE SOLO

ARTIGO 16 - O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado às expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

ARTIGO 17 - Os parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, conforme as características constantes nesta Lei.

ARTIGO 18 - Para aprovação de novos parcelamentos do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo poder público.

ARTIGO 19 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, podendo para tanto, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado, pertencente ao quadro de servidores públicos do Município e/ou contratado para este fim.

Parágrafo Único – A continuidade de execução do parcelamento do solo fica condicionada à aprovação do Projeto de Arborização Urbana.

ARTIGO 20 - A implantação do Projeto de Arborização Urbana deverá obedecer às especificações do da presente Lei.

ARTIGO 21 - A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do interessado e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

ARTIGO 22 - A manutenção do Projeto de Arborização Urbana, pelo interessado deverá ser de no mínimo 3 (três) anos a contar da data de início de execução do projeto, ou até as plantas adquirirem porte arbóreo.

Parágrafo um - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro de caule superior a 3 cm (três centímetros), à altura do peito e de 2 m (dois metros) do solo.

Parágrafo dois – Caso o interessado firme Termo de Compromisso junto à CETESB, poderão ser seguidos os prazos contidos no mesmo, a critério da o Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária, a qual informará o CONDEMA em reunião ordinária.

ARTIGO 23 - Deverão ser utilizadas, no mínimo, 30 espécies, sendo que o número de indivíduos de cada espécie não poderá ultrapassar 15% do total de árvores plantadas e a quantidade de espécies nativas deverá ser superior a 60%.

ARTIGO 24 - O Projeto deverá conter as questões técnicas e parâmetros sobre arborização, tais como espaçamento, distâncias de esquinas, tamanho da cova, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, podas de formação estética, beleza e função.

ARTIGO 25 - A posteação deverá ser ajustada na face que recebe o sol da manhã (faces sul e/ou leste).

ARTIGO 26 - Apresentar cronograma e garantias de que o projeto seja instalado.

Parágrafo único – caso o empreendedor do loteamento não implante ou não preste a arborização nos termos do Projeto de Arborização Urbana apresentado quando da aprovação do parcelamento do solo, caberá ao Município sua efetivação, cobrando as despesas do referido ato, do loteador, acrescidas de 20% (vinte por cento) do total das despesas.

ARTIGO 27 - Apresentar memorial e planta em 4 (quatro) vias, com escala 1:100, do projeto específico de arborização dos passeios públicos das ruas e avenidas do sistema viário, elaborados por profissional tecnicamente habilitado, acompanhados por ART.

ARTIGO 28 - Compete a Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária, da Prefeitura do Município de Lupércio, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana.

ARTIGO 29 – As calçadas dos loteamentos aprovados a partir da data de promulgação desta Lei, deverão possuir no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e nelas deverá ser implantado o espaço árvore.

§ 1° - O espaço árvore deverá possuir as seguintes medidas:

I - Ocupar 40% (quarenta por cento) da largura da calçada; II - Deverá possuir o dobro da largura em comprimento.

§2° - Para os parcelamentos de solo já consolidados, a largura mínima da calçada para instalação do espaço árvore será de no mínimo 2m (dois metros).

DAS CALÇADAS ECOLÓGICAS

ARTIGO 30 - Fica criado o sistema facultativo de calçada ecológica, em áreas urbanas do Município de Lupércio.

§ 1° - Entende-se por calçada ecológica a área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, composta de: faixa paralela livre permeável, com plantação de gramíneas em 80% do seu comprimento, excluído portões e garagens, e de faixa paralela revestida.

§ 2° - A faixa paralela livre permeável, medida a partir da face externa da guia, não poderá ultrapassar um metro, de maneira a facilitar a circulação e deslocamento das pessoas.

§ 3°- Deverão ser plantadas na faixa paralela livre permeável, vegetação rasteira e árvores ou utilizar- se de materiais que permitam a absorção das águas.

§ 4°- A faixa paralela revestida deve ser pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio.

§ 5° - Nos cruzamentos de vias, os acessos às calçadas

deverão estar totalmente pavimentados, com rampa construída ou implantada na calçada ou passeio, destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável, conforme Legislação e normas específicas.

ARTIGO 31 - A calçada ecológica tem por finalidade:

I - manter a capacidade de infiltração do solo;

II -reduzir a velocidade das águas de chuva em direção aos córregos; III - evitar que raízes de árvores danifiquem o piso das calçadas;

IV - garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas; V - proporcionar o embelezamento do espaço urbano;

ARTIGO 32 - A calçada ecológica poderá ter faixa ajardinada, seguindo as medidas mínimas indicadas para os seguintes tipos:

I - TIPO I - Passeios com até um metro e sessenta centímetros de largura:

a) 1 (uma) faixa paralela revestida de um metro e vinte centímetros, a partir do alinhamento do imóvel, pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio e 1 (uma) faixa paralela livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação rasteira de forma a não atrapalhar o pedestre, sendo facultado o plantio de árvore(s) de pequeno porte;

II - TIPO II - Passeios com até um metro e oitenta centímetros de largura:

a) 1 (uma) faixa paralela livre permeável de sessenta centímetros, medido a partir da face externa da guia, a ser coberta com vegetação e plantio facultativo de árvore(s) de pequeno porte, de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, sendo facultado o plantio de árvore de pequeno porte;

III - TIPO III - Passeios com até dois metros de largura:

a) 1 (uma)faixa paralela livre permeável de sessenta a oitenta centímetros, medido a partir da guia, a ser coberta com vegetação e plantio obrigatório de árvore(s) de pequeno porte de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, e, opcionalmente, 1 faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre.

IV - TIPO IV - Passeios com mais de dois metros de largura:

a) 1 (uma) faixa paralela livre permeável de no mínimo um metro, medido a partir da guia, a ser coberta com vegetação e plantio obrigatório de árvores com porte a ser definido pela Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária, de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, e, opcionalmente, 1 faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

ARTIGO 33 - Para facilitar a circulação e o deslocamento das pessoas, a área de permeabilidade do solo será medida e localizada a partir da face externa da guia.

ARTIGO 34 - A responsabilidade pela construção e manutenção da "calçada ecológica" é única e exclusiva do proprietário do imóvel.

ARTIGO 35 - Os percentuais de permeabilidade alcançados com a implantação da calçada ecológica não compensam nem diminuem os percentuais impostos pela Lei Municipal 2427/2007.

ARTIGO 36 - As demais exigências e imposições de penalidades a respeito de calçamento do passeio público, continuam disciplinadas pelo Código de Conduta do Meio Ambiente do Município de Lupércio, suas alterações e regulamentações.

QUANTO AO "ESPAÇO ÁRVORE"

ARTIGO 37 - Fica criado o "Espaço Árvore" no Município de Lupércio, especialmente no viário, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinada à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e consequente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil.

I – Deve ser instalado na área de serviço das calçadas dos novos parcelamentos de solo, no viário. II – Na administração atual, devem ser instalados em todas as calçadas públicas, no viário.

III – Nesta administração (último ano) e em 2 (duas) futuras administrações municipais, na área de serviço das calçadas de todo o Município, no viário.

DA DEFINIÇÃO

ARTIGO 38 - Constitui o "espaço árvore": local projetado, licenciado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore.

ARTIGO 39 - Sua área jamais poderá ser diminuída, mas, aumentada sim, não poderá ser impermeabilizada e alterada sua localização sempre respeitando o projeto original licenciado quando no viário dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias no viário já existente no Município.

Parágrafo único - Eventualmente a árvore poderá vir a ser extraída, substituída, entretanto o local deve ser preservado como "Espaço Árvore".

DAS MEDIDAS

ARTIGO 40 - O "Espaço Árvore" deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade.

DIRETRIZES

ARTIGO 41 - Todo "Espaço Árvore" em nível de projeto do novo parcelamento de solo deverá ser identificado com coordenadas.

Parágrafo único - Nas execuções do novo parcelamento de solo, assim como,no viário já existente no Município deve ser identificado com uma logomarca municipal, acrescida ou mesclada da logomarca do Programa Município Verde Azul que caracterize o "Espaço Árvore". Esta logomarca deverá estar afixada ao lado, no limite do "Espaço Árvore".

DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

ARTIGO 42 - O "Espaço Árvore" dos novos parcelamentos de solo deve ser instalado na área de serviço das calçadas, que devem ter no mínimo a largura de 2,5m;

§1º - Para que haja uma convivência minimamente harmoniosa entre os atores e elementos componentes da paisagem urbana torna-se absolutamente necessário que as calçadas tenham um mínimo de 2,5m de largura.

§2º - Para efeito de fiscalização sugere-se a demarcação, instalação dos espaços árvore nos novos parcelamentos de solo junto ao cronograma da instalação dos arruamentos.

ARTIGO 43 - O "Espaço Árvore" deverá ser instalado no viário das áreas públicas de todo o Município, nas áreas de serviço das calçadas que estejam contidas em calçadas que tenham um mínimo de 2m de largura.

Parágrafo único - O cronograma de instalação do "Espaço Árvore" deverá levar em conta o total de prédios e locais públicos, tais como: Paço Municipal, escolas, rodoviária, cemitérios, praças, etc. No primeiro ano da administração (2021), deverão ser implantados em 30% dos prédios e locais públicos, no segundo ano (2022), deverão ser acrescidos 30% dos prédios e locais públicos aos já implantados e, no terceiro ano os 40% restantes, abrangendo assim 100% dos prédios e locais públicos;

ARTIGO 44 - O "Espaço Árvore" deverá ser instalado em todo viário já existente.

§1º - O cronograma de instalação do espaço árvore no viário já existente deverá ser de 1/9 (um nove avos) por ano de instalação a partir do último ano da atual administração (2024);

§2º - A somatória dos 3 (três) primeiros anos dos espaços árvores dos prédios e locais públicos e do viário já existente constituirão a meta necessária de espaços árvores do cronograma de todo o viário existente.

§3º - Naquelas calçadas que já possuem largura mínima abaixo de 2 (dois) metros de largura, sugere-se o planejamento de instalação junto ao meio fio no leito carroçável em medida que ocupe a área de meia vaga destinada a um veículo pequeno, ou seja 1mX2m.

ARTIGO 45 - A Aprovação dos novos parcelamentos de solo municipal contendo "Espaço Árvore" necessariamente deverá ser feita pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Todo e qualquer projeto de novos parcelamentos de solo contemplando o "Espaço Árvore" deverá ser protocolizado e aprovado, com as devidas ressalvas e emendas, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente. A aprovação deve ser feita antes do início e ao final da implantação.

ARTIGO 46 - Aquelas calçadas denominadas ecológicas que contemplam todo o espaço disponível das áreas de serviço das calçadas podem incorporar mais de um espaço árvore;

ARTIGO 47 - A fiscalização da instalação do "Espaço Árvore" nos novos parcelamentos de solo e no viário já existente deverá ser procedida pela Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente que deverá emitir parecer relativo ao assunto.

PENALIDADES

ARTIGO 48 - Em caso de descumprimento da lei caberão as seguintes penalidades: advertência e multa, de no mínimo 3 UFESP, sem prejuízo da obrigação de recompor o "Espaço Árvore".

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 49 - As diretrizes e objetivos constantes nesta Lei serão de consideração obrigatória nas programações orçamentária.

DA PODA

ARTIGO 50 - A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados junto a Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária, bem como no Cadastro Mobiliário Municipal, obedecidos aos princípios legais e técnicos pertinentes.

§ 1º - Para o credenciamento junto a Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária, o profissional podador, seja pessoa física ou jurídica, deverá participar das capacitações oferecidas pela referida Secretaria.

§ 2º - Ao executar os serviços, o mesmo deverá portar sua credencial, sendo a mesma, pessoal e intransferível.

ARTIGO 51 - Os tipos de poda adotados no Município são:

a) poda de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;

b) poda de contenção da copa de árvores jovens e adultas quando plantadas em calçadas com fiação da rede de distribuição primária e secundária;

c) poda de manutenção, que consiste na eliminação de galhos senis ou secos que perderam sua função na copa da árvore

§ 1º - A poda drástica fica expressamente proibida por esta Lei, ressalvada a avaliação técnica.

DA SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 52 - A supressão ou substituição de qualquer árvore, somente será admitida com prévia autorização da Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária, aceita nos seguintes casos:

I - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

II- quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;

III - quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;

IV - quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução;

V - quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alérgico, com propagação prejudicial comprovada;

VI - quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade de supressão ou corte, implicando no transplante ou reposição;

§ 1º - Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada a reposição adequada para cada caso.

§ 2º - As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se em infração e implicando no embargo de obra ou de empreendimento a não observância do mesmo.

ARTIGO 53 - Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde são necessárias poda ou supressão, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior, devendo estes comunicar a intervenção, devidamente justificada, posteriormente, a Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária.

ARTIGO 54 - É obrigatório aos proprietários de lotes o plantio de no mínimo uma árvore por testada de 12 (doze) metros no passeio público, ouvido a Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária para orientação sobre o local adequado e as espécies a serem plantadas.

ARTIGO 55 - Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

ARTIGO 56 - Fica proibida a supressão de árvores localizadas no passeio, quando da implantação dos estacionamentos.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do acesso ao novo estacionamento, por existência de árvores existentes no passeio, poderá ser liberada a supressão, desde que haja compensação de plantio de árvores em outro local, cuja quantidade e localização será determinada pela Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária.

ARTIGO 57 - Deverão ser plantadas árvores para sombreamento nas áreas de recreação localizadas no nível do solo e descobertas, de conformidade com o estabelecido na ocasião da aprovação do alvará de construção, pela Secretaria Municipal de Administração, ouvido Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária.

ARTIGO 58 - Os órgãos próprios do Município somente poderão expedir termo de conclusão, habite- se, alvarás de funcionamentos e número do imóvel, quando atendido o disposto nesta Lei, mesmo nos projetos aprovados antes da presente Lei, com a obra inconclusa.

ARTIGO 59 - Os pareceres e laudos para supressão de árvores poderão ser emitidos pelo Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária através de profissional habilitado.

ARTIGO 60 - A coleta de galhos e troncos de árvores, desde que autorizada previamente pelo Executivo, não acarretará nenhum custo, despesa ou tarifa ao requerente/contribuinte, desde que o mesmo tenha a devida autorização para corte e/ou poda.

ARTIGO 61 - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, com elaboração inclusive de boletim de ocorrência junto à Polícia Ambiental.

ARTIGO 62 - Na impossibilidade de plantio, tecnicamente comprovada por funcionário público Municipal, com competência técnica para avaliação, o interessado deverá efetuar depósito no valor de 10 UFM por árvore na conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

ARTIGO 63 - Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização ou causar morte às árvores constitui infração com imposição de penalidade.

ARTIGO 64 - O procedimento para pedir a autorização visando à supressão e substituição de árvores ocorrerá através de solicitação a Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária.

ARTIGO 65 - Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do indeferimento.

ARTIGO 66 - Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

ARTIGO 67 - Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo de 30 (noventa) dias, contados do deferimento, para efetivar a supressão da árvore, sob pena de cancelamento da autorização, e de 30 (trinta) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma, sob pena prevista nesta lei.

ARTIGO 68 - Os proprietários dos imóveis que suprimiram árvores e que não efetuaram a devida substituição, terão o prazo de 180 dias, a partir da promulgação da presente Lei para regularizar-se perante o Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária.

DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

ARTIGO 69 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do executivo ou do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, levando-se em consideração:

I - Sua raridade;

II - Sua antiguidade;

III -O interesse histórico, científico ou paisagístico; IV -

Sua condição de porta-semente;

Parágrafo único - Compete a Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária:

a) Emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração do Poder Executivo e do CONDEMA para decisão;

b) Cadastrar e identificar, por uso de placas de identificação, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie.

ARTIGO 70 - Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado a Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária.

ARTIGO 71 - As árvores serão declaradas imunes ao corte através de Decreto Municipal ou Deliberação do CONDEMA.

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 72 - De acordo com as normas destalei, é proibido, com imposição de penalidade:

I - cortar, suprimir, remover, matar, danificar, realizar cancelamento ou podar sem autorização prévia do Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária, ou ainda usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do Município, por qualquer modo ou meio;

II - pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim,

III - plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos em desacordo com o Plano de Arborização, ficando a Prefeitura autorizada a promover a supressão destes exemplares;

IV – impedir com vegetação, sejam galhos de árvores ou plantas arbustivas/herbáceas, a livre circulação nos passeios públicos;

V - Plantar em vias públicas (calçadas), salvo com a devida autorização da Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária: *Eucaliptus*spp (Eucalipto); *Ficus*spp (Figueiras em geral); *Delonix regia* (Flamboyant); *Chorisiaspeciosa* (Paineira); *Pinus*spp (Pinheiro); *Spathodeacampanulata* (Tulipa africana) e *Pachiraaquatica* (Monguba), e espécies que contenham espinhos, acúleos ou adaptações que desempenhem igual papel, os quais podem ferir pedestres, constituindo também infração.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 73 - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

ARTIGO 74 - É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente: I - O proprietário do imóvel;

II - O executor;

III - O mandante; e

IV - Quem, de qualquer modo, contribua para o feito.

ARTIGO 75 - O infrator será notificado, pessoalmente, e terá um prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de recurso administrativo, o qual sendo omisso e decorrido prazo será aplicada a sanção pertinente.

§1° - No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

§2° - No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

§3° - No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de publicação no Diário Oficial do Município.

ARTIGO 76 - Ao infrator das normas descritas com relação à arborização urbana, será aplicada a multa correspondente a 10 (dez) unidades fiscaismunicipais (UFM) no Município, por árvore, além do custo para a remoção dos galhos.

§ 1º - Os danos causados às árvores que não comprometerem a sobrevivência do(s) espécime(s), ficam sujeitos à multa de até 2/3 (dois terços) daquelas previstas.

§ 2º - A pronta reparação do dano ambiental pelo infrator permitirá o abatimento de até 50 % (cinquenta por cento) da multa imposta, mediante constatação do órgão ambiental municipal.

ARTIGO 77 - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para recorrer, contados da data do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa).

Parágrafo único - Se a infração for cometida contra árvore declarada imune, a multa será de 10 (dez) vezes maiores do que a pena cabível.

ARTIGO 78 - No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 79 - O Município se obrigará, no prazo de 24(vinte e quatro) meses, a iniciar um programa de arborização na sede do Município e Bairros.

§1° - Para atendimento do disposto no “caput” deste artigo, a Municipalidade poderá celebrar convênio não oneroso com outros órgãos públicos ou instituições privadas, e/ou produzirá as mudas através da Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária.

§2° - Deverá constar no programa a análise da arborização para fins de prevenção de riscos.

ARTIGO 80 - Imediatamente após os prazos previstos, sem que os serviços de que trata esta Lei tenham sido executados, poderá a Prefeitura providenciara execução dos mesmos por sua conta ou mediante contrato com particulares, cobrando todas as despesas realizadas, acrescidas de 10% da administração, afora a multa lançada pelo não atendimento aos dispositivos legais e notificando os proprietários dessa decisão.

Parágrafo Único - O não pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias implicará na cobrança judicial do debito ficando o mesmo além dos juros de mora e custas sujeitas à correção monetária até sua liquidação final.

ARTIGO 81 - O Município, através do Secretaria de

Agricultura Meio Ambiente e Pecuária e Educação, dará ampla publicidade do disposto nesta Lei atravésda execução de Programa ou Ações de Educação Ambiental.

ARTIGO 82 - Os valores arrecadados em pagamento de multas deverão ser revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

ARTIGO 83 - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições previstas na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, devendo ser observado ainda o disposto no Código de Posturas, no Plano Diretor e suas Leis Complementares.

ARTIGO 84 - Deverão também ser observadas as normas ABNT 16246, partes 1, 2, 3 e 4, as quais tratam respectivamente sobre podas, segurança na arboricultura, análise de risco, plantio e transplantio, a NR35, sobre trabalho em altura, e a NR12, sobre segurança no trabalho em máquinas e equipamentos.

ARTIGO 85 - A fiscalização, execução e aplicação das penalidades ficarão a cargo do Setor de Fiscalização e Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pecuária.

ARTIGO 86 – Os casos omissos a presente Lei serão deliberados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

ARTIGO 87 - As despesas com a execução da presente Lei, ocorrerão por conta de dotação orçamentária do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 88 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 046/2009 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 10 DE MAIO DE 2.022.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRAVILA NOVA
Resp. p/ Expediente

.....

LEI Nº. 29/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS FORNECEDORES DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM NATIVA DA FLORA BRASILEIRA APRESENTAREM PERANTE A MUNICIPALIDADE O DOCUMENTO DE ORIGEM FISCAL –DOF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito Municipal de Lupércio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal para a redução de uso de madeira oriunda da Amazônia e/ou nativa na construção civil do município, auxiliando a fiscalização do comércio das madeireiras locais, defendendo o uso de madeira sustentável ou oriunda de florestas plantadas, inclusive nas aquisições de madeiras pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º. Somente serão expedidos Alvará de Construção Civil e Carta de Habite-se para as construções que, sendo necessários o uso de madeira, utilizem madeiras legalizadas e de origem comprovada.

§ 1º - Para expedição do Alvará de Construção Civil o requerente deverá apresentar as seguintes declarações:

I. Declaração conjunta, firmada pelo proprietário e pelo autor do Projeto, comprometendo-se a utilizar somente produtos e subprodutos de madeira de origem exótica ou no caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, comprometendo-se a apresentar o Documento de Origem Florestal – DOF, que deve ser emitidojunto com a Nota Fiscal no momento da aquisição de produtos e subprodutos de madeira nativa.

§ 2º - Para expedição da Carta de Habite-se o requerente deverá apresentar os seguintes comprovantes:

I. Comprovante de Inscrição e Certificado de Regularidade da pessoa jurídica responsável pelo fornecimento da madeira de origem nativa, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

II. No caso de Comprovante de Inscrição e Regularidade no CADMADEIRA –cadastro estadual das pessoas jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira (Decreto Estadual nº 53.047/2008, de 02 de junho de 2008), não será necessário apresentar o Certificado de Regularidade no CTF;

III. Notas fiscais relativas à aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, tanto de origem exótica quanto de origem nativa;

IV. No caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, deverá ser apresentado junto com a nota fiscal o Documento de Origem Florestal – DOF, com o intuito de comprovar a legalidade da madeira nativa utilizada na obra.

§ 3º - Não será emitido a Carta de Habite-se enquanto o requerente não apresentar a comprovação de procedência da madeira.

Art. 3º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando assim revogado o Decreto Municipal nº 22, de 02 de abril de 2018, e demais disposições normativas em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 10 DE MAIO DE 2.022.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRAVILA NOVA

Resp. p/ Expediente

.....

LEI Nº. 30/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito Municipal de Lupércio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, tem como diretrizes respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 2°. Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Lupércio serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I. a universalização, a integralidade e a disponibilidade;

II. a preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

III. a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

IV. a articulação com outras políticas públicas;

V. a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;

VI. a utilização de tecnologias apropriadas;

VII. a transparência das ações;

VIII. controle social;

IX. a segurança, qualidade e regularidade;

X. a integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3°. O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Lupércio tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a Universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no Município.

Parágrafo Único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

I. Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;

II. Implementar nos serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;

III. Criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;

IV. Estimular a conscientização ambiental da população, e

V. Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 4°. Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

I. Abastecimento de Água;

II. Esgotamento Sanitário;

III. Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais, e

IV. Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos.

Art. 5°. A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumentos básicos os programas e projetos específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Art. 6°. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 025/2019 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 10 DE MAIO DE 2.022.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRAVILA NOVA
Resp. p/ Expediente

.....

LEI Nº. 31/2022

DISPÕE SOBREA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE MATA ATLÂNTICA E/OU CERRADO DE LUPÉRCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito Municipal de Lupércio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – Esta Lei aprova a elaboração do **PLANO MUNICIPAL DE MATA ATLÂNTICA E/OU CERRADO DO MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO**, que passa a fazer parte integrante da mesma. **ARTIGO 2º –** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 10 DE MAIO DE 2.022.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Lupércio, na data supra.

RENAN BEZERRAVILA NOVA
Resp. p/ Expediente

.....

Licitações e Contratos

Errata

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 / 2024

Prefeitura Municipal de Lupércio
Gabinete do Prefeito
ADM 2021 - 2024

ERRATA

Processos de Licitação n° 053/2022

A Prefeitura Municipal de Lupércio, Estado de São Paulo, aqui representada pelo Prefeito Municipal, Senhor Cléber Menegucci, no uso de suas atribuições legais:

Na publicação do extrato do contrato realizada no dia 20 de maio de 2022, no Diário Oficial do Município, no que tange a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA NO ÔNIBUS DBA 8183, UTILIZADO DIARIAMENTE NO TRANSPORTE DE ALUNOS**, onde se lê:

"R R ILUMINAÇÃO EIRELI"

Lê-se:

"CARLOS SEVERINO FILHO"

Lupércio/SP, 23 de maio de 2022.

CLÉBER MENEGUCCI
Prefeito do Município de Lupércio/SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	DATA	FORNECEDOR	OBJETO	PROCESSO	VALOR	MODALIDADE DA LICITAÇÃO
026/2022	23/05/2022	M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP	REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA UBS DE LUPÉRCIO E DISTRITO DE SANTA TEREZINHA.	019/2022	4.200,00	23/05/2023
027/2022	23/05/2022	PLACIDO COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALAR EIRELI - ME	REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA UBS DE LUPÉRCIO E DISTRITO DE SANTA TEREZINHA.	019/2022	45.565,00	23/05/2023

Prefeitura Municipal de Lupércio, 23 de maio de 2022.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 / 2024

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2024

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO N° 052/2022
PREGÃO PRESENCIAL N° 019/2022

REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA UBS DE LUPÉRCIO E DISTRITO DE SANTA TEREZINHA.

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito Municipal de Lupércio, **HOMOLOGA** o PROCESSO LICITATÓRIO N° 052/2022, PREGÃO PRESENCIAL N° 019/2022, em favor dos licitantes:

M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, CNPJ: 31.499.939/0001-76 com valor total de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
02	Balança Antopométrica Digital	UNID	3	R$ 1.050,00	R$ 3.150,00
13	Balança Antopométrica Digital	UNID	1	R$ 1.050,00	R$ 1.050,00
Total do Proponente					R$ 4.200,00

PLACIDO COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALAR EIRELI - ME, CNPJ: 25.123.729/0001-86 com valor total de R$ 45.565,00 (quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais).

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	AUTOCLAVE 21LITROS	UNID	1	R$ 4.200,00	R$ 4.200,00
3	BIOMBO HOSPITALAR DOBRÁVEL TRIPLO	UNID	3	R$ 510,00	R$ 1.530,00
4	CADEIRA DE RODAS	UNID	8	R$ 510,00	R$ 4.080,00
5	CADEIRA DE RODAS 160KG	UN	4	R$ 2.645,00	R$ 10.580,00
6	CADEIRA DE RODAS DE BANHO 130KG	UN	3	R$ 870,00	R$ 2.610,00
7	CADEIRA DE RODAS P/BANHO	PC	5	R$ 260,00	R$ 1.300,00
10	CAMA HOSPITALAR MANUAL 2 MOVIMENTOS	UN	5	R$ 2.140,00	R$ 10.700,00
11	DETECTOR DE BATIMENTOS CARDÍACO FETAL DE MESA	UNID	2	R$ 1.560,00	R$ 3.120,00
14	BIOMBO HOSPITALAR DOBRÁVEL TRIPLO	UNID	1	R$ 510,00	R$ 510,00
15	CADEIRA DE RODAS	UNID	2	R$ 510,00	R$ 1.020,00
16	CADEIRA DE RODAS 160KG	UN	1	R$ 2.645,00	R$ 2.645,00

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 / 2024

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2024

17	CADEIRA DE RODAS DE BANHO 130KG	UN	1	R$ 870,00	R$ 870,00
18	CADEIRA DE RODAS P/BANHO	PC	1	R$ 260,00	R$ 260,00
20	CAMA HOSPITALAR MANUAL 2 MOVIMENTOS	UN	1	R$ 2.140,00	R$ 2.140,00
	Total do Proponente				R$ 45.565,00

Para que surta os efeitos legais.

Lupércio, 23 de maio de 2022.

.....

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 / 2024

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2024

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito Municipal de Lupércio, após a homologação referente ao PROCESSO LICITATÓRIO N° 052/2022, PREGÃO PRESENCIAL N. 019/2022, registro de preços objetivando a aquisição de equipamentos para manutenção da UBS de Lupércio e Distrito de Santa Terezinha, **ADJUDICA** as condições constantes da proposta da Empresa, **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP,** CNPJ: 31.499.939/0001-76 com valor total de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e **PLACIDO COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALAR EIRELI - ME**, CNPJ: 25.123.729/0001-86 com valor total de R$ 45.565,00 (quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais).

Lupércio, 23 de maio de 2022

.....
CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL LUPÉRCIO Vivendo o Presente Construindo o Futuro ADM 2021 / 2024

Prefeitura Municipal de Lupércio Gabinete do Prefeito ADM 2021 - 2024

AVISO DE REVOGAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

O Município de Lupércio comunica, aos interessados no processo de licitação na modalidade pregão, na forma presencial, Tomada de Preços n.º 001/2022, Processo n.º 032/2022, tipo menor preço global, tendo por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA ATRAVÉS DE IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS EM LED NAS RUAS E AVENIDAS DO DISTRITO DE SANTA TEREZINHA, MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO - SP, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, ORIUNDO CONVÊNIO Nº 0903/003885**, e cuja sessão estava marcada para o dia 13 de junho de 2022 está REVOGADO por motivos de conveniência e oportunidade.

Lupércio, 23 de maio de 2022.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal